

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA
FACULDADE DE DIREITO (ESCOLA DE LISBOA) | FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÓMICAS E
EMPRESARIAIS



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

**O PROPÓSITO ALÉM DO LUCRO –
O PROPÓSITO SOCIETÁRIO E A FINALIDADE LUCRATIVA NAS SOCIEDADES
COMERCIAIS**

DIOGO MELO CARDOSO

SOB A ORIENTAÇÃO DO PROFESSOR DOUTOR PAULO CÂMARA

MESTRADO EM DIREITO E GESTÃO

LISBOA, MARÇO DE 2024

RESUMO

A governação societária tem vindo a sofrer uma mudança de paradigma significativa ao longo dos últimos anos. Já não é suficiente a governação orientada meramente para a maximização dos resultados financeiros, sendo imprescindível a adoção de práticas relacionadas com a sustentabilidade, incluindo a da própria sociedade, e com fatores ambientais e sociais.

Neste contexto, o propósito societário assume-se como um dos pilares essenciais à boa governação das sociedades comerciais, porquanto, tratando-se da motivação de fundo que esteve na base da decisão de constituição de uma sociedade, será sobre o propósito que deverá assentar grande parte da atividade societária.

Todavia, considerando que o direito societário português é construído em volta da finalidade lucrativa das sociedades comerciais, este estudo procura encontrar o espaço de convivência entre o propósito societário e a finalidade lucrativa das sociedades comerciais.

Palavras-chave: propósito societário; finalidade lucrativa; governação societária; sustentabilidade; *ESG*.

ABSTRACT

Corporate governance has undergone a significant paradigm shift in recent years. Governance solely focused on maximizing financial results is no longer enough, as it is imperative to adopt practices that prioritize sustainability, including of the company itself, and environmental and social standards.

In this context, corporate purpose emerges as one of the fundamental cornerstones of good corporate governance, as it represents the fundamental motivation behind the establishment of a company, and it is on the purpose that much of the company's activity should be based.

Notwithstanding, considering that Portuguese company law is constructed around the profit orientation of companies, this study seeks to determine the space where corporate purpose and profit can coexist.

Keywords: corporate purpose; profit; corporate governance; sustainability; *ESG*.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	5
CAPÍTULO I – A FINALIDADE LUCRATIVA.....	7
1. As sociedades comerciais e a sua finalidade.....	7
2. A finalidade lucrativa.....	8
3. O alcance da finalidade lucrativa.....	10
CAPÍTULO II – O PROPÓSITO SOCIETÁRIO	
1. Enquadramento conceitual.....	15
2. Concretização no direito societário.....	18
2.1. Objeto social e propósito societário.....	19
2.2. Consagração estatutária	20
2.3. Deveres do órgão de administração	22
CAPÍTULO III – COEXISTÊNCIA DO PROPÓSITO SOCIETÁRIO COM A FINALIDADE LUCRATIVA	
1. Propósito e finalidade lucrativa	24
2. Impacto do propósito no desempenho financeiro	26
3. Implementação do propósito societário	28
CONCLUSÕES	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	31

LISTA DE ABREVIATURAS

CAE	Código de Atividade Económica
CC	Código Civil
CEO	<i>Chief Executive Officer</i>
Cit.	Citada
CMVM	Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
Coord.	Coordenação
CRSD	<i>Corporate Sustainability Reporting Directive</i>
CSC	Código das Sociedades Comerciais
ESG	<i>Environmental, Social and Governance</i>
ESRS	<i>European Sustainability Reporting Standards</i>
IORP II	Diretiva (UE) 2016/2341 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais
N.º	Número
Ob. cit.	Obra citada
P.	Página(s)
Regulamento da Taxonomia	Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088
SGPS	Sociedades gestoras de participações sociais
Ss.	Seguintes
UE	União Europeia
V.g.	<i>Verbi gratia</i>
Vol.	Volume

INTRODUÇÃO

O propósito societário (em inglês, *corporate purpose*) estabeleceu-se, ao longo das últimas décadas, como um ponto fundamental no campo da governação societária. Embora não seja tarefa fácil encontrar um conceito de propósito societário capaz de abarcar todas as suas dimensões, é seguro afirmar que se trata da razão de fundo pela qual a sociedade existe e o valor que pretende acrescentar, transcendendo o mero escopo lucrativo e considerando fatores sociais, ambientais e de sustentabilidade¹.

Por conseguinte, o propósito societário não deverá ser confundido com a finalidade lucrativa tipicamente associada às sociedades comerciais, uma vez que não são realidades equivalentes e não terão necessariamente de coincidir. Precisamente, o propósito pretende ultrapassar a perspetiva tradicional segundo a qual o foco das sociedades comerciais recai única e exclusivamente na maximização irracional do retorno para os sócios, independentemente das externalidades negativas que daí possam derivar.

Não obstante, apesar da pertinência atribuída ao propósito, terá de ser averiguado o espaço concreto existente no direito societário português para o estabelecimento de um propósito por parte das sociedades comerciais portuguesas. Em particular, se pode ser antecipada, como aconteceu noutros países, uma intervenção legislativa destinada a moldar o ordenamento jurídico, permitindo a prossecução de determinadas motivações a par ou, até, em substituição do escopo lucrativo. Importa ter presente a circunstância de a finalidade lucrativa ser tradicionalmente apontada como o fim das sociedades comerciais, daí decorrendo consequências a vários níveis, pelo que, em caso de tratar-se de uma figura absolutamente incontestável, o espaço para o propósito será reduzido. Igualmente, caberá aferir se existe margem para a inclusão do propósito no conceito de interesse social, ou seja, a medida em que os interesses dos sócios poderão convergir com outros interesses, de modo a que sejam alocados recursos da sociedade à prossecução do propósito.

Por outro lado, não descurando a visão conjunta com a finalidade lucrativa, será importante conferir o espaço próprio do propósito à luz do direito português. A saber, importará indagar sobre os termos da sua concretização na esfera das sociedades comerciais, nomeadamente no que diz respeito à delimitação face ao objeto social, ao nível da competência orgânica para a sua fixação e, outrossim, à possibilidade de os administradores ou os gerentes tomarem decisões sustentadas no propósito.

¹ COLIN MAYER, um dos autores mais ativos e relevantes na defesa do *corporate purpose*, em THE BRITISH ACADEMY, *Reforming Business for the 21st Century* (2018), p. 8, refere-se ao *purpose* como “*the reason why a corporation exists, what it seeks to do and what it aspires to become*”.

Mas, além da convivência com a finalidade lucrativa, será de igual modo relevante verificar as consequências financeiras ocasionadas por virtude da implementação de um propósito. Em concreto, a instalação de preocupações adicionais na esfera da sociedade poderia levar à conclusão de que tal conduziria à dispersão de interesses em detrimento dos resultados financeiros. Assim, tomando isto em consideração, devem ser averiguados os termos concretos de implementação do propósito, não só de uma perspectiva formal, mas também de um ponto de vista prático, organizacional e estrutural.

CAPÍTULO I – A FINALIDADE LUCRATIVA

Segundo a conceção tradicional, as sociedades comerciais caracterizam-se, genericamente, como um veículo para o exercício de determinada atividade económica cujo retorno se traduz na geração de lucro, tendo em vista a subsequente distribuição pelos sócios². Nestes termos, à luz desta conceção, parece resultar que as sociedades comerciais, para poder ser configuradas como tal, teriam de ter inevitavelmente um propósito lucrativo. Todavia, é importante percorrer o caminho que leva à afirmação da finalidade lucrativa como o fim das sociedades comerciais, já que, apesar de ser ponto assente que a sua sobrevivência³ está em grande medida dependente da existência de lucros, circunstância distinta é adotar uma perspetiva unidimensional e circunscrever o escopo das sociedades comerciais exclusivamente ao incremento patrimonial dos sócios.

1. As sociedades comerciais e a sua finalidade

O artigo 980.º do CC diz-nos que o fim da sociedade é a repartição dos lucros resultantes do exercício de certa atividade económica⁴. Portanto, por outras palavras, segundo este preceito, por via de um contrato de sociedade, duas ou mais pessoas obrigam-se a realizar determinadas entradas para o exercício em comum de uma certa atividade económica em busca da criação de lucro, tendo em vista a sua posterior distribuição⁵. No entanto, é importante sublinhar que o termo “sociedade” é aqui utilizado em referência à sociedade enquanto ato jurídico⁶ e não à entidade dotada de personalidade jurídica e de um património autónomo, pelo que será necessário aferir se o fim lucrativo constante deste preceito poderá considerar-se igualmente aplicável às sociedades comerciais⁷.

² Neste sentido, COUTINHO DE ABREU, JORGE, define a sociedade comercial como “entidade que [...] tem um património autónomo para o exercício de atividade económica, a fim de (em regra) obter lucros e atribuí-los aos sócios”, in *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, Coimbra (2021), p. 40.

³ E, em particular, da empresa associada a essa sociedade comercial.

⁴ COSTA GONÇALVES, DIOGO, refere-se ao “fim legal-tipológico” que, segundo o Autor, “coincidirá, assim, com o escopo lucrativo previsto no artigo 980.º do CC”, in *Pessoa Coletiva e Sociedades Comerciais – Dimensão Problemática e Coordenadas Sistemáticas da Personificação Jurídico-Privada*, Coimbra (2015), p. 732.

⁵ Assim, PITA, MANUEL ANTÓNIO, *Direito aos Lucros*, Coimbra (1989), p. 19.

⁶ Dado que este ato jurídico não tem de revestir impreterivelmente natureza contratual (note-se a natureza unilateral dos atos constitutivos das sociedades unipessoais), parece-nos preferível falar de “atos jurídicos”.

⁷ PINTO DUARTE, RUI, “(Uma) Introdução ao Direito das Sociedades”, in *Escritos sobre Direito das Sociedades*, Coimbra (2008), 7-79, p. 9 e ss.

Desde logo, não há qualquer disposição no CSC que leve à conclusão de que este fim não é também extensível às sociedades comerciais⁸. Aliás, no seu artigo 1.º, parece que unicamente são requisitos para a classificação como sociedade comercial a prática de atos de comércio e a adoção de um dos tipos de sociedade previstos no CSC. Por conseguinte, na procura dos termos delimitadores do conceito de sociedade, será, então, necessário atender às normas do Código Civil sobre o contrato de sociedade, ao abrigo do artigo 2.º do CSC. E, como vimos, segundo o artigo 980.º do CC, o contrato de sociedade é aquele através do qual um conjunto de pessoas⁹ participa na sociedade através da contribuição com bens ou serviços¹⁰ para o exercício de uma determinada atividade económica que conduza a ganhos suscetíveis de distribuição pelos sócios.

Assim, nestes moldes, parece, feita uma primeira leitura, que a finalidade lucrativa é uma das condições necessárias para a classificação de uma entidade como sociedade comercial e que, caso os sócios pretendam reunir-se para o exercício de determinada atividade económica e contribuir com bens e serviços para o efeito, mas requeiram para um plano secundário a lucratividade, estar-se-á incontornavelmente perante uma figura distinta da sociedade comercial.

2. A finalidade lucrativa

Conforme acabado de referir, a consecução do lucro apresenta-se, numa primeira análise interpretativa, como um dos elementos formadores do conceito de sociedade.

O lucro é a diferença positiva entre as receitas geradas e as despesas e os custos suportados no exercício da atividade da sociedade¹¹. Neste contexto, deve distinguir-se o lucro objetivo do lucro subjetivo: enquanto o primeiro é a finalidade aparentemente visada pela sociedade e que se obtém através do exercício da atividade económica, traduzido num incremento do património da sociedade¹², o segundo corresponde àquele que será

⁸ Neste sentido, indicando alguns preceitos que indiciam precisamente a aplicação do fim lucrativo às sociedades comerciais, tal como o artigo 6.º, n.º 1, 2 e 3, o artigo 21.º, n.º 1, alínea a) e os artigos 217.º e 294.º do CSC, COUTINHO DE ABREU, JORGE, *ob. cit.*, p. 34.

⁹ Embora o artigo 980.º do CC determine um mínimo de duas pessoas, admite-se a constituição de sociedades comerciais por uma só pessoa (artigo 7.º, n.º 2 do CSC). Nesta esfera, PINTO FURTADO, JORGE, refere que a noção de sociedade está, portanto, inconsistente com a introdução das sociedades unipessoais na legislação nacional, in *Curso de Direito das Sociedades*, Coimbra (2004), p. 139 e ss.

¹⁰ Traduzido na obrigação de entrada com bens suscetíveis de penhora ou, quando tal seja admitido, com indústria (artigo 20.º, alínea a) do CSC).

¹¹ OLAVO CUNHA, PAULO, *Direito das Sociedades Comerciais*, Coimbra (2019), p. 356.

¹² COUTINHO DE ABREU, JORGE, *ob. cit.*, p. 33.

concretamente atribuído a cada um sócios¹³⁻¹⁴. Mas note-se que nem todos os resultados positivos ocasionados pelo exercício da atividade da sociedade são distribuíveis, dado que há determinadas imposições legais (v.g. cobertura dos prejuízos transitados e afetação mínima de 5% do resultado do exercício à constituição de reserva legal até que esta represente o mínimo de um quinto do capital social)¹⁵ precedentes à constatação da existência de lucros suscetíveis de distribuição pelos sócios.

Neste âmbito, o direito aos lucros – ou melhor, o direito a quinhão nos lucros –, expressamente previsto no artigo 21.º, n.º 1, alínea a) do CSC, constitui um dos principais direitos dos sócios¹⁶⁻¹⁷. É importante sublinhar, todavia, que tal não é sinónimo da exigibilidade incondicional pelos sócios dos lucros distribuíveis, existindo, antes, um direito abstrato¹⁸ que, em função dos bons resultados da atividade societária¹⁹ e da existência de uma deliberação da assembleia geral da sociedade nesse sentido, se transformará num direito concreto aos lucros, traduzido num direito de crédito à quota-parte dos lucros distribuídos, segundo a proporção dos valores das respetivas participações no capital²⁰. Para além disso, cabe salientar que está expressamente prevista a nulidade de uma cláusula que exclua qualquer sócio da comunhão nos lucros (artigo 22.º, n.º 3 do CSC)²¹.

No campo do direito comparado, existe uma predominância do escopo lucrativo nos ordenamentos jurídicos latinos. É o que ocorre, a título exemplificativo, em Espanha, onde o artigo 1665.º do *Código Civil* determina, como condição para a existência de uma sociedade, a predisposição dos sócios de distribuir os lucros²² e o artigo 116.º do *Código de Comercio* dispõe

¹³ GOMES, FÁTIMA, *O Direito aos Lucros e o Dever de Participar nas Perdas nas Sociedades Anónimas*, Coimbra (2011), p. 37.

¹⁴ Estas são as categorizações de lucro mais pertinentes no âmbito do presente estudo. Para um estudo mais detalhado sobre as diferentes classificações, *vide* GOMES, FÁTIMA, *ob. cit.*, p. 33-44. Note-se que, salvo expressa indicação em contrário, e apesar de tal não ser absolutamente rigoroso, qualquer referência a lucro diz respeito ao conceito amplo de lucro.

¹⁵ Artigo 33.º, n.º 1, artigo 295.º, n.º 1 e artigo 218.º, n.º 2 do CSC.

¹⁶ Constatando que se trata do “primeiro dos direitos que a nossa lei enuncia, à cabeça de todos os demais”, OLAVO CUNHA, PAULO, *ob. cit.*, p. 354.

¹⁷ E eventualmente não sócios, no caso de usufruto de participações sociais, in COUTINHO DE ABREU, JORGE, *ob. cit.*, p. 430, nota de rodapé 1053.

¹⁸ Sublinhe-se que se trata, efetivamente, de um direito e não de uma mera expectativa jurídica, já que existem mecanismos jurídicos para garantir a sua concretização.

¹⁹ OLAVO CUNHA, PAULO, *ob. cit.*, p. 354.

²⁰ Salvo preceito especial ou convenção em contrário (artigo 22.º, n.º 1 do CSC) – será o caso, por exemplo, da existência de uma categoria de ações que confirmam um direito especial mais do que proporcional ao lucro.

²¹ Trata-se da proibição do pacto leonino. Será também nula uma deliberação dos sócios ou da administração que exclua qualquer sócio dos lucros, ao abrigo do artigo 56.º, n.º 1, alínea d) e do artigo 411.º, n.º 1, alínea c) do CSC.

²² “*La sociedad es un contrato por el cual dos o más personas se obligan a poner en común dinero, bienes o industria, con ánimo de partir entre sí las ganancias*” (sublinhado nosso).

expressamente que o fim da sociedade passa pelo lucro²³. Note-se, contudo, que tal circunstância não é suficiente para impedir alguma doutrina espanhola de entender que a sociedade unicamente tem de ter um fim comum, não tendo de ser forçosamente lucrativo²⁴. Já na Alemanha, as sociedades comerciais não têm necessariamente de ser constituídas ao abrigo da finalidade lucrativa, mas apenas de um fim não contrário à lei²⁵. Em França, de forma singular, confere-se um carácter mais amplo ao escopo lucrativo, ao prever que a sociedade pode existir tanto para a partilha de lucros como para beneficiar das economias daí resultantes²⁶. Nessa medida, segundo a doutrina francesa, mais importante do que a fixação de um parâmetro predeterminado, será aferir a vontade concreta dos sócios, em particular através do contrato de sociedade, admitindo-se, inclusivamente, a atribuição de lucros a não sócios²⁷.

Ora, atendendo à centralidade que o direito aos lucros ocupa no nosso ordenamento jurídico, pode parecer inexistir margem para a não consubstanciação da finalidade lucrativa como uma característica inultrapassável no seio das sociedades comerciais, o que significaria que o propósito societário se restringiria, se fosse esse o caso, à produção de lucros para a subsequente distribuição pelos sócios e tudo o resto revestiria carácter acessório – e, nesses moldes, o legislador português teria adotado uma perspetiva mais rígida do que aquela existente nos ordenamentos acima referidos. Vejamos, então, se assim é.

3. O alcance da finalidade lucrativa

A essencialidade da finalidade lucrativa das sociedades comerciais é, antecipe-se – e ao contrário do que pode parecer resultar ao abrigo das considerações acima –, um ponto que carece de debate.

Assim, por um lado, há Autores que atribuem carácter basilar ao escopo lucrativo, julgando tratar-se não só do fim das sociedades comerciais, mas de um elemento distintivo em relação a outras entidades, tais como as associações e as fundações. Este parece ser, precisamente, o entendimento de PAULO OLAVO CUNHA, referindo, a propósito do direito aos lucros, que as sociedades comerciais têm um fim próprio condizente com a vida mercantil²⁸.

²³ “*El contrato de compañía, por el cual dos o más personas se obligan a poner en fondo común bienes, industria o alguna de estas cosas, para obtener lucro, será mercantil, cualquiera que fuese su clase, siempre que se haya constituido con arreglo a las disposiciones de este Código*” (sublinhado nosso).

²⁴ Neste sentido, PAZ-ARES, CÁNDIDO, “Las sociedades mercantiles”, in *AAVV, Lecciones de Derecho Mercantil*, MENÉNDEZ, AURELIO (coord.), Madrid (2003), p. 218.

²⁵ § 705 do *BGB* e § 1 do *GmbHG*.

²⁶ Artigo 1832 do *Code Civil*.

²⁷ GOMES, FÁTIMA, *ob. cit.*, p. 72.

²⁸ OLAVO CUNHA, PAULO, *ob. cit.*, p. 355.

Também nesta linha, MARGARIDA COSTA ANDRADE considera que a sociedade se determina através do princípio da finalidade lucrativa e, assim, trata-se de uma característica essencial²⁹. Outrossim, COUTINHO DE ABREU, apesar de seguir esta mesma direção, ao afirmar que o escopo ou o intuito lucrativo é, em regra, o fim das sociedades, abre a porta à admissão da existência de desvios e de exceções³⁰.

Por outro lado, diferentemente, há Autores que relativizam a centralidade do escopo lucrativo. É o caso de PINTO FURTADO, que considera tratar-se meramente de um elemento normal da sociedade, mas não indispensável³¹. De maneira análoga, PAIS DE VASCONCELOS entende que se trata de um intuito típico das sociedades comerciais, mas não necessário³². Neste sentido, ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA entende que o fim social representa o objetivo geral que a sociedade procura alcançar por via das atividades que desenvolve, podendo ser lucrativo ou não³³, tal como ENGRÁCIA ANTUNES, que afirma que a sociedade é cada vez mais uma estrutura jurídica organizativa utilizada pelos seus membros no âmbito da sua autonomia privada para a prossecução de qualquer fim económico lícito, podendo ou não ser lucrativo³⁴.

Um argumento invocável na defesa da perspectiva segundo a qual não é atribuído carácter necessário à lucratividade das sociedades comerciais é a existência de entidades consensualmente aceites e existentes no ordenamento jurídico português que não deixam de ser qualificadas como sociedades comerciais pela circunstância de não terem como finalidade direta a geração de lucros. É o caso das sociedades instrumentais (*special purpose vehicles*), entidades que desempenham um papel fundamental na vida comercial e que não têm como fim imediato e direto a produção e posterior distribuição de lucros – apesar de poderem visar a maximização dos lucros num determinado contexto. Antes, como da sua própria designação deriva, revestem carácter instrumental, servindo um determinado desígnio no grupo de sociedades em que se inserem³⁵, pelo que não têm, em rigor, elas próprias, finalidade lucrativa

²⁹ COSTA ANDRADE, MARGARIDA, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I (Artigos 1.º a 84.º), COUTINHO DE ABREU, JORGE (coord.) (2017), p. 354.

³⁰ O Autor fala de “fenómenos normativos relativamente recentes” suscetíveis de fazer com que a finalidade lucrativa seja tão-só a regra, in COUTINHO DE ABREU, JORGE, *ob. cit.*, p. 37.

³¹ Constatando, aliás, o caso das cooperativas e das SGPS, onde o fim não passa pela realização de lucros, PINTO FURTADO, JORGE, *ob. cit.*, p. 139.

³² Este entendimento deriva da circunstância de o Autor considerar que o artigo 980.º do CC não é adequado para a qualificação da sociedade comercial, in PAIS DE VASCONCELOS, PEDRO, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, Coimbra (2014), p. 25.

³³ PERESTRELO DE OLIVEIRA, ANA, *Grupos de sociedades e deveres de lealdade*, Coimbra (2018), p. 246-247.

³⁴ ENGRÁCIA ANTUNES, JOSÉ, *Direito das Sociedades*, Porto (2016), p. 76.

³⁵ São diversas as vantagens do recurso às sociedades instrumentais, desde o isolamento do risco financeiro associado a um investimento até à transigência contabilística. Neste âmbito, *vide* FENG, MEI / GRAMLICH, JEFFREY / GUPTA, SANJAY, “Special Purpose Vehicles: Empirical Evidence on Determinants and Earnings Management”, in *Accounting Review*, Vol. 84, n.º 6 (2009).

e não é por isso que deixam de ser sociedades comerciais. Na mesma linha, as SGPS³⁶ têm como objeto social a gestão de participações sociais noutras sociedades, como forma indireta de desenvolvimento de atividades económica – o seu fim é, portanto, o desenvolvimento destas atividades³⁷. Não têm na sua génese, por conseguinte, a sua própria finalidade lucrativa, dado que não visam diretamente a produção e posterior distribuição de lucros, mas antes maximizar o retorno para a sociedade-mãe³⁸. Por outras palavras, não têm como base constitutiva e elemento teleológico, em rigor, a geração de lucros associada à finalidade lucrativa, mas antes uma finalidade instrumental traduzida no propósito de gerar benefícios para outra sociedade (a sociedade-mãe do grupo em que tal sociedade se insere). Não obstante, o próprio legislador, através da imposição de adoção da forma de sociedade anónima ou de sociedade por quotas³⁹, reconhece expressamente que não é por tal condição que deixa de existir uma sociedade comercial.

Tomando isto em consideração, é possível afirmar que a finalidade lucrativa não é um elemento absolutamente indispensável no âmbito das sociedades comerciais. Pode entender-se, sim, que a sua inexistência ou postergação é a exceção e não a regra, mas, mesmo nessa hipótese, ao admitir-se a existência da exceção, confirma-se a dispensabilidade da lucratividade e a possibilidade de o fim social ser outro que não a maximização dos interesses imediatos dos sócios. Contudo, note-se que com isto não se quer dizer que a finalidade lucrativa não seja um elemento central na formação das sociedades comerciais. Não se discute que qualquer sociedade comercial tem na sua génese, direta ou indiretamente, um fim lucrativo (tanto nas sociedades instrumentais como nas SGPS existe uma intenção de fundo de potenciar a criação de lucros, mesmo que seja apenas um expediente para impulsionar tal objetivo ou que o façam indiretamente)⁴⁰ e que a sua sobrevivência depende, em última instância, da existência de lucros – e, aliás, é este o elemento delimitador face a outras figuras associativas. Antes, onde se pretende chegar é à conclusão de que o lucro não é uma realidade unidimensional por virtude da qual tenha de existir, a todo o tempo e incondicionalmente, a priorização dos interesses de curto prazo dos sócios. Isso resultaria, de resto, na ilação de que tudo o que não fosse a obtenção

³⁶ Cujos regime jurídico consta do Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro.

³⁷ Sem prejuízo da distinção entre vários tipos de SGPS, em particular de controlo, de investimento e de aplicação de capitais. Assim, ASCENSO, JOÃO MIGUEL, “As sociedades não lucrativas. Breve análise do direito dos sócios aos lucros”, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano III (2011), n.º 3, p. 832. Afirmando que o fim destas sociedades é o desenvolvimento de aquelas atividades, PERESTRELO DE OLIVEIRA, ANA, *Manual de Grupos de Sociedades*, Coimbra (2016), p. 32-33.

³⁸ PAIS DE VASCONCELOS, PEDRO, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, Coimbra (2014), p. 27 e ss.

³⁹ Artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro.

⁴⁰ E que é o elemento diferenciador em relação a outras entidades, como já demos conta.

de lucros seria forçosamente secundário, tal como a sustentabilidade da sociedade comercial, os *stakeholders*⁴¹ e, até, os fatores ambientais e sociais⁴².

Além disso, no próprio CSC, o legislador determinou, muito ilustrativamente, que os gerentes ou administradores da sociedade devem, por um lado, atender aos interesses de longo prazo dos sócios e, por outro lado, ponderar os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade⁴³⁻⁴⁴, pelo que não haverá dúvidas de que, no que concerne às sociedades comerciais a operar de acordo com a lei portuguesa, haverá uma priorização da longevidade da sociedade e a geração de lucros deverá ser tida como um meio para esse fim. É verdade que não foi expressamente estabelecida uma graduação entre os interesses de longo prazo dos sócios e os interesses dos demais *stakeholders*, mas parece ser de considerar que o legislador pretendeu pôr em evidência os primeiros e, em consequência, aquando da existência de um conflito entre os interesses de longo prazo dos sócios e os interesses dos demais *stakeholders*, devem ser os dos sócios a ser atendidos. Destarte, é possível afirmar que se distinguem, por um lado, os interesses primários que o administrador ou gerente deve considerar (os interesses de longo prazo dos sócios) e, por outro lado, os interesses secundários que devem ser igualmente ponderados nas tomadas de decisão (os interesses dos restantes *stakeholders*)⁴⁵. Mas retomaremos o estudo dos deveres dos administradores ou dos gerentes mais aprofundadamente adiante.

Com este ponto está em grande medida relacionado o conceito de interesse da sociedade – desde logo, no artigo 64.º, n.º 1, alínea b) do CSC surge imediatamente antes da referência aos interesses referidos no parágrafo anterior. Todavia, são várias as perspectivas às quais é

⁴¹ Esta expressão parece ter sido utilizada por primeira vez em 1963, num memorando do *Stanford Research Institute*, onde foi definida como “os grupos sem os quais a organização deixaria de existir”. São, entre outros, trabalhadores, fornecedores, clientes e financiadores, FREEMAN, ROBERT EDWARD, “Stakeholder Management and Reputation”, in *Values and Ethics for the 21st Century*, Madrid (2011), p. 364.

⁴² O que, atendendo à multiplicidade de instrumentos legislativos a respeito de cada uma destas matérias, é pouco crível.

⁴³ Note-se que vários ordenamentos jurídicos contêm enunciados normativos com caráter semelhante: o artigo 154 da Lei das Sociedades por Ações brasileira dispõe que “O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa”; o § 70. (1) da *AktG* austríaca diz-nos que “O conselho de administração deve gerir a sociedade [...] tendo em conta os interesses dos acionistas e dos trabalhadores, bem como o interesse público”; e o *Companies Act* britânico, no § 172. (1), refere que o administrador deve agir [...] tomando em consideração o interesse dos trabalhadores, a necessidade de promover a relação com fornecedores e clientes e o impacto das operações da sociedade na comunidade e no meio ambiente.

⁴⁴ Para maiores desenvolvimentos sobre os deveres fundamentais dos gestores, OLAVO CUNHA, PAULO, *ob. cit.*, p. 563 e ss.

⁴⁵ CÂMARA, PAULO, “Governança societária e influência acionista: sinais de mudança”, in *Acionistas e Governança das Sociedades*, CÂMARA, PAULO (coord.), Coimbra (2019), p. 51-52. No mesmo sentido, COUTINHO DE ABREU, JORGE, falando, em virtude desta primazia, de um “institucionalismo moderado e inconsequente”, in *ob. cit.*, p. 293-294.

possível recorrer no preenchimento do interesse social. Assim, pode adotar-se uma perspectiva monística (segundo a qual o interesse da sociedade corresponde ao dos sócios), dualística (que considera, adicionalmente aos interesses dos sócios, os dos trabalhadores da sociedade) ou pluralista (que agrega outros àqueles, tal como o interesse público). Por outro lado, dum ponto de vista finalístico, invoca-se como critérios delimitadores do interesse social a maximização dos lucros (o que se coadunaria com a preferência dos interesses dos sócios e a acessoriedade dos interesses dos demais *stakeholders*), a consideração ponderada dos interesses dos diversos grupos afetados pela atividade societária (e, embora admitindo que os dos acionistas têm maior peso, devem ser atendidos com especial cuidado pelos dos demais) e, por fim, a consideração igualitária dos interesses (que confere um tratamento equiparado a todos os *stakeholders*)⁴⁶. Ora, apesar disto, parece-nos que não há, entre nós, como vimos acima, grande margem para a não consideração dos interesses dos sócios como preferenciais. Nessa linha, COUTINHO DE ABREU entende que o interesse social deverá ser entendido como o interesse comum aos sócios, isto é, o motivo que levou os sócios a proceder à constituição da sociedade, e esse será, em regra, a finalidade lucrativa⁴⁷. Diferentemente, RUI PINTO DUARTE assinala que “o interesse social transcende o interesse coletivo dos sócios, sendo uma amálgama desse interesse com os interesses dos credores, dos trabalhadores, dos sócios potenciais e da comunidade em geral”⁴⁸. Parece-nos que a solução que melhor coabita com as considerações tecidas anteriormente se encontra no meio destas duas. Deste modo, por um lado, é importante não esquecer os fundamentos por trás da existência na lei de uma especial ponderação dos interesses dos sócios e, em particular dos de longo prazo⁴⁹: são eles que dão origem, através da obrigação de entrada, à sociedade e, em última instância, são quem suporta o risco da sociedade⁵⁰. Sem embargo, atendendo ao fenómeno societário como um todo, não podem ser ignorados os interesses dos demais *stakeholders* – aliás, como já vimos, o artigo 64.º do CSC obriga à consideração de tais interesses –, pelo que o interesse social residirá necessariamente, salvo melhor opinião, a meio caminho entre estes e os interesses de longo prazo dos sócios, sem prejuízo de, como já foi referido, poder existir uma inclinação para estes em determinadas circunstâncias. Mas, reitere-se, em caso algum o interesse da sociedade deve ser confundido com a maximização do lucro.

⁴⁶ COUTINHO DE ABREU, JORGE, *ob. cit.*, p. 278.

⁴⁷ Neste sentido, COUTINHO DE ABREU, JORGE, *ob. cit.*, p. 282.

⁴⁸ PINTO DUARTE, RUI, *ob. cit.*, p. 55.

⁴⁹ É importante sublinhar este ponto, já que a existência de acionistas preocupados unicamente com a rentabilidade do seu investimento a curto prazo (tal como a negociação intra-diária, a negociação algorítmica e os *hedge funds*) e sem compromisso com a sustentabilidade da sociedade é cada vez mais frequente. Neste sentido, CÂMARA, PAULO, *ob. cit.*, p. 53

⁵⁰ CÂMARA, PAULO, *ob. cit.*, p. 52.

CAPÍTULO II – O PROPÓSITO SOCIETÁRIO

O propósito societário (em inglês, *corporate purpose*) sofreu uma evolução assinalável nas últimas décadas e estabeleceu-se como um conceito central no campo do *corporate governance*, podendo ser definido como a razão pela qual a sociedade existe e aquilo que propõe alcançar duma perspetiva do interesse público-social e além da mera obtenção de lucro⁵¹.

Como destacam vários Autores, tem vindo a comprovar-se uma mudança de paradigma no mundo empresarial, deixando de ser aceitável a priorização da geração de lucro a todo o custo e, em particular, em detrimento de componentes sociais e ambientais⁵². Neste sentido, atendendo à multiplicidade de instrumentos legislativos existentes, assume-se como ultrapassada a defesa da extrajuridicidade de matérias relacionadas com a implementação de fatores que considerem outros interesses além da maximização imediata do retorno de curto prazo para os sócios⁵³.

Deste modo, o propósito societário pode representar a bússola do desenvolvimento da atividade económica da sociedade e, portanto, ocupar uma posição medular na realidade das sociedades comerciais e, em particular, na sua governação. Note-se que o propósito não deve ser confundido com a lucratividade, já que, embora possam estar relacionados, não são conceitos equivalentes e não existe uma necessidade imperiosa da sua coincidência, como veremos⁵⁴.

1. Enquadramento conceitual

O conceito de propósito societário deriva da perspetiva segundo a qual a atividade de uma qualquer sociedade comercial não deve circunscrever-se unicamente à produção de lucro, ultrapassando, por conseguinte, a perspetiva tradicional segundo a qual o foco deve recair

⁵¹ Não é tarefa fácil definir em poucas palavras e de forma rigorosa e completa o *corporate purpose*. Todavia, nesta linha, CÂMARA, PAULO, *Acionistas e Governação das Sociedades*, Coimbra (2019), p. 52.

⁵² DEFFAINS, BRUNO / DIEUX, XAVIER / DORS, LAURENCE / DURAND, RODOLPHE / FISCHER, MARTIN / HURSTEL, DANIEL / MÄHÖNEN, JUKKA / MAYER, COLIN / MEYER, RENATE / MITTWOCH, ANNE-CHRISTIN / PALAZZO, GUIDO / SCHOLZ, MARKUS / SJÄFJELL, BEATE / WINTER, JAAP W. / YOUNGER, RUPERT, *A European Corporate Governance Model: Integrating Corporate Purpose Into Practice for a Better Society*, Paris (2023), p. 5.

⁵³ Neste sentido, referindo-se especificamente à cultura organizativa societária, CÂMARA, PAULO, “Propósito e cultura societária”, in *A Emergência e o Futuro do Corporate Governance em Portugal*, Vol. III (2023), p. 353.

⁵⁴ E, de resto, não raras vezes se observa a referência a “*corporate purpose*” em traduções pouco conseguidas de “objeto social”.

exclusivamente na maximização do retorno para os sócios – a chamada *shareholder theory*⁵⁵. Assim, de acordo com este entendimento, os interesses que devem ser prosseguidos não se restringem aos dos sócios, mas antes aos de todos os *stakeholders*, isto é, todos aqueles que sejam em alguma medida concernidos pela atividade desenvolvida pela sociedade. Esta visão está, por sua vez, alinhada com a *stakeholder theory*, cujo raciocínio sugere que a governação societária deve acrescentar valor para lá do interesse acionista, tido como a maximização do retorno financeiro, e, em consequência, atender ao impacto que a atividade levada a cabo tem em todos aqueles que sejam por si afetados – *os stakeholders*.

Assim, o propósito societário configura-se, por um lado, como o contributo que a sociedade comercial tenciona aportar às carências da comunidade, do ambiente e dos consumidores e, por outro lado, como o conjunto de convicções sobre o sentido que a atividade desenvolvida pela sociedade tem para lá de avaliações quantitativas sobre o seu desempenho financeiro⁵⁶. O lucro não deve ser, antecipe-se, considerado o propósito em si mesmo, mas antes um instrumento para alcançar o propósito⁵⁷.

De um ponto de vista prático, este desiderato pode traduzir-se numa declaração através da qual seja perceptível não só para o exterior, mas igualmente para incorporação na própria sociedade comercial⁵⁸⁻⁵⁹. E é essa a direção a ser seguida pelo *corporate governance*: a promoção do propósito societário. Aliás, como nota COLIN MAYER, as sociedades comerciais assentam num nexos de relações alicerçadas na confiança, cuja existência depende da capacidade de manter compromissos⁶⁰. Ora, segundo este Autor, a verificação desta capacidade apenas poderá ser levada a cabo por terceiros através de um indicador que confirme que a sociedade comercial está a seguir o rumo por si definido⁶¹.

⁵⁵ Referendada nomeadamente por MILTON FRIEDMAN, entendendo este que o objetivo da sociedade tem de ser imperiosamente a geração de lucros para distribuição pelos sócios.

⁵⁶ GARTENBERG, CLAUDINE / PRAT, ANDREA / SERAFEIM, GEORGE, “Corporate Purpose and Financial Performance”, in *Organization Science* 30, n.º 1 (January-February 2019), p. 2.

⁵⁷ COLIN MAYER referia, precisamente, “*if the purpose of the corporation is just to make profits, then we are sunk*”, *Prosperity – Better Business Makes the Greater Good*, Oxford (2018), p. 109 e ss.

⁵⁸ Podendo contribuir para a denominada “cultura organizacional”, isto é, o conjunto de valores partilhados entre os membros de uma organização e pelos quais se deve reger a atividade por si desenvolvida.

⁵⁹ Que não deve ser confundido com a *mission statement*. Como nota ALEX EDMANS: “*A purpose is far more than a mission statement and must live in the enterprise. It must not only be defined, but also communicated externally and embedded internally*”, in *Grow the pie: How great companies deliver both purpose and profit*, Cambridge (2020), p. 208 e ss.

⁶⁰ MAYER, COLIN, *Prosperity*, cit., p. 150 e ss.

⁶¹ Assim, refere o Autor: “*only once one has defined a company’s purpose that one can ascertain either its appropriate structure and conduct or its performance. Until one knows what the corporation has set out to do, one has nothing to say about how well it has done*”, in MAYER, COLIN, *Prosperity*, cit., p. 7.

O modelo de organização das sociedades comerciais baseado na centralidade do propósito sustenta-se em três pilares: o *control lock*, o *asset lock* e o *form lock*⁶². Em primeiro lugar, o *control lock* traduz-se na manutenção do controlo no interior da sociedade e, em particular, naqueles concretamente interessados na prossecução do propósito. Por outro lado, o *asset lock* compreende a canalização dos lucros gerados através do desenvolvimento da atividade corrente para a realização do propósito. Por fim, o *form lock* intende a preservação da forma jurídica da sociedade, não sendo comportada a suscetibilidade de transformação da estrutura através da qual o propósito é visado. Ora, como será facilmente pressagiado, a efetivação de cada um destes pilares terá implicações ao nível jussocietário, em particular no que diz respeito à transmissão de participações sociais (*control lock*), à distribuição de lucros pelos sócios (*asset lock*) e às alterações dos estatutos sociais (*form lock*).

Mas antes de desenvolver com maior grau de detalhe estas afirmações, cabe dar nota de alguns dos principais momentos na evolução do propósito societário, de forma a entender o caminho trilhado até ao cenário atual, onde a sua pertinência é – no mínimo – pouco discutida. Destarte, em 2018, concretizou-se no Código de *Corporate Governance* do Reino Unido a recomendação de fixação de propósito societário nas empresas, sendo que um ano mais tarde, em 2019, a *British Academy* publicou um relatório intitulado “*Principles for Purposeful Business*” e que veio no seguimento do relatório publicado em 2018 denominado “*Reforming Business for the 21st Century*”, no qual se concluiu que “o propósito dos negócios é resolver problemas das pessoas e do planeta de forma lucrativa e não lucrar criando problemas”⁶³. Igualmente, outro dos principais marcos que serviu para confirmar a corporização deste conceito na realidade empresarial verificou-se em 2019 na *Business Roundtable*⁶⁴, onde se emitiu uma declaração (“*Statement on the Purpose of a Corporation*”) na qual ficou patente o compromisso assumido pelos representantes máximos das principais empresas de uma das principais economias mundiais⁶⁵. No mesmo sentido, o *Davos Manifesto 2020* assinalou o

⁶² CUNHA, CAROLINA, “Os desafios da *purpose-ownership* ao direito societário: como deitar vinho novo em odres clássicos?”, in *VII Congresso. Direito das Sociedades em Revista*, Coimbra (2023), p. 98.

⁶³ THE BRITISH ACADEMY, *Principles for Purposeful Business* (2019), p. 8. COLIN MAYER afirma que o propósito de uma empresa é produzir soluções lucrativas para problemas das pessoas e do planeta e, ao mesmo tempo, não lucrar criando problemas para as pessoas ou para o planeta”, MOORE, KARL, *Rethinking The Purpose of Business With Oxford Professor Colin Mayer* (2022).

⁶⁴ Uma associação composta pelos CEOs das maiores empresas norte-americanas.

⁶⁵ Embora, como dá conta RAMOS, MARIA ELISABETE, “*Corporate purpose*, sustentabilidade e gestão societária”, in *VI Congresso. Direito das Sociedades em Revista*, Coimbra (2022), p. 384, um estudo publicado em 2019 revela que uma parte significativa dos CEOs signatários não obteve autorização dos respetivos conselhos de administração para subscrever as declarações em causa. E, como nota a mesma Autora, muitas das decisões tomadas pelos conselhos de administração destas empresas continuam a privilegiar largamente os interesses dos acionistas.

papel do propósito societário, propugnando pelo “envolvimento de todos os *stakeholders* na criação de valor partilhado e sustentável”⁶⁶. Por fim, também em Portugal, no Código de *Corporate Governance* do Instituto Português de *Corporate Governance* revisto em 2023, embora não referindo expressamente o propósito societário, muito claramente determina que “o governo das sociedades [...] é estruturado de modo a permitir a ponderação dos interesses dos acionistas e restantes investidores, trabalhadores, clientes, credores, fornecedores e demais partes interessadas, contribuindo para [...] o desenvolvimento sustentável da comunidade em que as sociedades se inserem”⁶⁷. Assim, como se vê, não só é reconhecida a necessidade de não atender única e exclusivamente aos interesses dos acionistas, como é sublinhada a exigência de acrescentar efetivamente algo para lá da produção de resultados financeiros. Posto isto, estes pontos são demonstrativos do compromisso assumido e do reconhecimento da relevância da existência de um propósito no seio das sociedades, embora tal não seja sinónimo do vigor de dita circunstância na realidade de todas as sociedades – só o tempo permitirá aferir se existe um efetivo compromisso no âmbito da governação societária.

2. Concretização no direito societário

Delineadas as linhas-mestras do conceito de propósito societário, cabe agora aferir a sua relevância no âmbito do direito societário. Desde logo, é importante frisar que não existe qualquer entrave jurídico à sua admissão pelas sociedades comerciais a operar ao abrigo das leis portuguesas, mas haverá inevitavelmente implicações a diferentes níveis: na sua compatibilização com o objeto social, na sua consagração nos estatutos sociais, na competência orgânica para a sua delimitação e no surgimento de deveres para o órgão de gestão da sociedade.

Diga-se, desde já, que, diferentemente do que se verificou noutros ordenamentos jurídicos, o legislador português não procedeu a qualquer adaptação no sentido de as sociedades comerciais acomodarem um *corporate purpose*. Porém, mais do que da rejeição de tal circunstância, esta inércia parece resultar da margem já concedida pelo direito societário português neste campo, como será mais bem analisado a continuação.

⁶⁶ *Davos Manifesto 2020, paragraph A.*

⁶⁷ Princípio geral A).

2.1. Objeto social e propósito societário

O objeto social é um dos elementos indispensáveis a constar do contrato de qualquer sociedade (artigo 9.º, n.º 1, alínea d) do CSC) e consiste na atividade económica específica a ser desenvolvida pela sociedade⁶⁸, cuja indicação deverá ser redigida em língua portuguesa (artigo 11.º, n.º 1 do CSC). Através da sua definição no contrato de sociedade, os sócios estabelecem que a direção a seguir na alocação dos recursos económicos da sociedade no decurso da sua atividade económica deve ser condizente com os termos constantes do objeto social. Mas, para além disto, o objeto social também permite que qualquer terceiro – com ou sem interesses na sociedade – afira em qualquer momento se os atos praticados estão alinhados com o objeto assumido pela sociedade⁶⁹.

Daqui se depreende, desde logo, que o objeto social não deve ser confundido com o propósito societário, porquanto este não se traduz numa afirmação concreta e específica da atividade económica que a sociedade irá realizar. Antes, como vimos acima, o propósito representa o desígnio da sociedade, com ligações ambientais, sociais ou comunitárias e que reveste carácter aspiracional, tendencialmente de natureza mais abstrata e sem compromisso com um caminho para alcançar tal meta⁷⁰. Para além disso, embora não se trate de um apontamento decisivo, cabe ainda dar nota de que não raras vezes os propósitos societários são delineados em inglês⁷¹ – embora, caso se quisesse alinhar esta figura com o objeto social, seria uma circunstância facilmente ultrapassável.

Deste modo, estão em causa duas realidades distintas e com espaços próprios no âmbito societário, pelo que as normas jurídicas aplicáveis a uma não serão diretamente aplicáveis à outra e, em consequência, o propósito societário não terá de constar dos estatutos nos termos exigidos para o objeto social⁷².

⁶⁸ Ou “conjunto de atividades que a sociedade se propõe a exercer”, na definição de SOVERAL MARTINS, ALEXANDRE, “Artigo 11.º”, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I, COUTINHO DE ABREU, JORGE (coord.), Coimbra (2017), p. 242.

⁶⁹ E, também, através do enquadramento da atividade económica num código CAE.

⁷⁰ Assim, ELISABETE RAMOS, MARIA, “*Corporate purpose*, sustentabilidade e gestão societária”, *cit.*, p. 392.

⁷¹ Mesmo o de empresas portuguesas, como por exemplo o da EDP (“*Our energy and heart drive a better tomorrow*”).

⁷² Destaque-se que tal não quer dizer que o propósito não possa ou até deva constar dos estatutos, mas apenas que não será pela via da equiparação com o objeto social.

2.2. Consagração estatutária

Uma forma de materializar a relevância do propósito societário poderia passar pela sua consagração nos estatutos sociais⁷³⁻⁷⁴.

É importante dizer, de antemão, que não há nenhum obstáculo à inclusão de uma cláusula relativa ao propósito nos estatutos, sempre que não colida com normas imperativas. Trata-se de uma possibilidade conferida ao abrigo da liberdade contratual e de estipulação atribuída aos sócios e plasmada no artigo 405.º do CC. Naturalmente que, no caso de ser tomada esta decisão, terá de ser atendido o processo normal de alterações estatutárias – em particular, os artigos 85.º, n.º 1, artigo 246.º, n.º 1, alínea h), artigo 265.º, artigo 383.º, n.º 2 e artigo 386.º, n.º 3, todos do CSC.

Neste âmbito, releva aferir qual o órgão competente para a sua delimitação, partindo do pressuposto de que não existe qualquer disposição na ordem jurídica portuguesa que resolva expressamente este ponto⁷⁵. Ora, como já foi referido, o propósito não deve ser emparelhado com o objeto social e, portanto, não deverá ser atribuída aos sócios a competência de decisão sobre este assunto como resultado da competência atribuída pelo artigo 11.º, n.º 3 do CSC, relativa às “atividades compreendidas no objeto contratual que a sociedade efetivamente exercerá”⁷⁶. Tomando isto em consideração, um caminho possível seria o da atribuição de carácter residual a esta matéria, o que levaria a que a definição do propósito societário, no caso das sociedades anónimas, coubesse aos acionistas (o artigo 372.º, n.º 2 do CSC resolve expressamente neste sentido). Sobre este ponto, MARIA ELISABETE RAMOS entende que não deve ser alcançada tal conclusão a partir do artigo 373.º, n.º 2 do CSC, já que estaria em causa uma matéria subsumível à atividade de gestão da sociedade e, por conseguinte, na esfera da competência do órgão responsável pelas decisões de afetação dos recursos da sociedade, isto é, o órgão de administração e de representação, e os acionistas apenas seriam chamados a pronunciar-se a pedido daqueles (artigo 373.º, n.º 3 e artigo 405.º do CSC)⁷⁷. Assim, segundo este entendimento, tocaria a este órgão da sociedade, ao abrigo da discricionariedade que lhe é

⁷³ De resto, esta é uma das “*policy proposals*” de COLIN MAYER: “*corporate laws should require companies and financial institutions to articulate their purposes, incorporate them in their articles of association, and demonstrate how their corporate structures and conduct promote their purposes*”, in *Prosperity*, cit., p. 232.

⁷⁴ Embora não se trate de uma circunstância imprescindível para a relevância do propósito no seio de uma organização.

⁷⁵ Note-se que estamos a referir-nos à competência para definição do propósito e não à competência para a sua consagração nos estatutos – que, implicando uma alteração estatutária, naturalmente, caberá aos sócios.

⁷⁶ Neste sentido, ELISABETE RAMOS, MARIA, “*Corporate purpose, sustentabilidade e gestão societária*”, cit., p. 397.

⁷⁷ O *UK Corporate Governance Code*, na *Section 1 (Board leadership and company purpose)*, *Principle B.*, prevê explicitamente a competência do órgão de administração: “*The board should establish the company’s purpose*”.

reconhecida, não só a fixação do propósito societário, mas também a decisão sobre as medidas concretas para o correspondente cumprimento, sem prejuízo da possibilidade do envolvimento dos sócios através de um pedido do órgão de administração para que aqueles se pronunciem sobre tal assunto⁷⁸.

Porém, não nos parece que esta seja a melhor solução. Apesar de, como já foi realçado, o propósito não dever ser equiparado ao objeto social, cuja definição cabe aos sócios, estará, necessariamente mais próximo desta figura do que dos assuntos caracteristicamente compreendidos no escopo do órgão de administração, considerando o seu caráter elementar para o desenvolvimento da sociedade. De tal modo, independentemente do tipo de sociedade em causa (tenha o órgão de administração a seu cargo um leque mais ou menos amplo de matérias sobre as quais decidir)⁷⁹, os sócios deverão forçosamente intervir na definição do propósito, sob prejuízo de inadvertidamente ser relegado para um plano secundário. Ao tratar-se de um tema elementar e com impacto significativo para o desenvolvimento da sociedade, terá necessariamente de passar pelo crivo da assembleia geral enquanto órgão soberano da sociedade e onde é formalmente manifestada a vontade dos proprietários da sociedade, nos mesmos termos daquilo que sucede para as demais matérias societárias mais relevantes⁸⁰. Portanto, ao tratar-se de uma decisão que compreende a definição de um assunto que determinará em grande medida a atividade do órgão de administração e que reveste caráter estrutural, não restarão dúvidas de que os sócios deverão ser chamados a pronunciar-se em sede de assembleia geral. E, de resto, uma solução distinta levaria ao potencial agravamento de problemas de agência, contribuindo para o desalinhamento entre a visão do principal (os sócios) e do agente (o órgão de administração)⁸¹. Questão diferente é o modo concreto de concretização do propósito no desenvolvimento da atividade societária, onde não haverá igualmente dúvidas de que, ao tratar-se de uma decisão de caráter operacional e de gestão, será competente o órgão de administração⁸².

⁷⁸ ELISABETE RAMOS, MARIA, “*Corporate purpose*, sustentabilidade e gestão societária”, *cit.*, p. 398 e 399.

⁷⁹ Por exemplo, no espaço das sociedades por quotas, atendendo à sua natureza mais personalística, o órgão de administração tem um espaço decisório mais reduzido, estando os gerentes vinculados às deliberações dos sócios em matéria de gerência (artigo 259.º do CSC).

⁸⁰ Neste sentido, PERESTRELO DE OLIVEIRA, ANA, “Papel e competência da assembleia geral da sociedade anónima no Código das Sociedades Comerciais”, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano XIV (2022), n.º 2, p. 173. A mesma Autora reforça o caráter soberano da assembleia geral atendendo à circunstância de não ser “eleita nem nomeada por outrem”.

⁸¹ Como sublinha PERESTRELO DE OLIVEIRA, ANA, “Papel e competência da assembleia geral da sociedade anónima no Código das Sociedades Comerciais”, *cit.*, p. 172.

⁸² Com esta posição, CARDINAL CARVALHO, RUI, “*Corporate Purpose*: revolução ou utopia no Direito societário?”, in *Direito das Sociedades em Revista*, Ano XIII, Vol. 27, Coimbra (2022), p. 162.

2.3. Deveres do órgão de administração

Uma vez definido o propósito societário, passará em grande medida pelo órgão de administração a sua materialização na vida da sociedade, devendo consubstanciar um critério orientador na tomada de decisões.

É importante notar que, ao abrigo dos deveres de lealdade a ser observados, os administradores ou gerentes de uma sociedade devem atender aos interesses de longo prazo dos sócios, mas não descurando os interesses dos demais *stakeholders* (artigo 64.º, n.º 1, alínea b) do CSC). Estes interesses incluem, ainda, segundo o artigo 38.º, n.º 2 da Lei de Bases do Clima⁸³, “uma consideração prudente e uma partilha de informação transparente sobre o risco que as alterações climáticas colocam ao modelo de negócio, à estrutura de capital e aos ativos das sociedades”. Assim, ainda que no artigo 64.º, n.º 1, alínea b) do CSC o legislador não tenha optado por uma formulação dedicada ao resultado das decisões dos gerentes ou administradores, mas sim ao processo de tomada dessas decisões, poderá considerar-se que os deveres previstos neste preceito estarão a ser observados caso sejam adotadas medidas que sirvam o interesse social e considerem os interesses dos *stakeholders*⁸⁴. Adicionalmente, as sociedades que satisfaçam os requisitos previstos no artigo 66.º-B, n.º 1 do CSC (entidades de interesse público, que à data de encerramento do seu balanço excedam um número médio de quinhentos trabalhadores durante o exercício anual) devem incluir no seu relatório de gestão uma demonstração não financeira que compreenda, entre outros pontos, a dedicação da sociedade às questões ambientais, sociais e relativas aos trabalhadores, pelo que no âmbito destas sociedades há uma preocupação ainda mais expressiva em relação àquelas matérias.

O interesse da sociedade, tido como a base dos deveres de lealdade dos administradores ou gerentes, deve ser entendido como o produto dos diferentes interesses dos sócios e, nessa linha, o propósito societário será um dos constituintes desse conceito. Haverá sempre a margem natural concedida ao abrigo da *business judgement rule*, prevista no artigo 72.º, n.º 2 do CSC, mas o órgão de administração não se deve respaldar no caráter potencialmente genérico do propósito para se abster de o considerar na tomada de decisões⁸⁵. Conforme foi referido aquando da delimitação conceitual do *corporate purpose*, trata-se de uma figura que por natureza será tendencialmente formulada em termos amplos, cuja formulação terá tido por base um ânimo aspiracional e prospetivada a médio e longo prazo. Deste modo, parece pouco

⁸³ Lei n.º 98/2021, de 31 de dezembro.

⁸⁴ Neste sentido, ELISABETE RAMOS, MARIA, “*Corporate purpose*, sustentabilidade e gestão societária”, *cit.*, p. 399.

⁸⁵ Em sentido contrário, CARDINAL CARVALHO, RUI, *ob. cit.*, p. 165, nota de rodapé 84.

plausível que se pretenda que em cada decisão dos administradores ou dos gerentes o propósito societário seja tomado como critério de decisão determinante, dado que inevitavelmente haverá diversas ocasiões onde será difícil, por um lado, orientar-se estritamente pelo propósito societário estabelecido e, por outro lado, retirar consequências jurídicas ao nível da responsabilidade dos administradores ou dos gerentes. Todavia, sendo tomada uma decisão contrária ao propósito, não poderá haver lugar à invocação da discricionariedade empresarial e da *business judgement rule* para efeitos da desresponsabilização dos administradores ou dos gerentes⁸⁶, porquanto estará em causa uma violação do dever de lealdade e de deveres específicos⁸⁷.

Posto isto, parece ser possível afirmar que, atendendo aos deveres dos administradores ou dos gerentes e, em particular, ao dever de lealdade no interesse da sociedade, existe margem para a tomada de decisões com base no propósito da sociedade⁸⁸. Tal não significa que o propósito societário possa servir como uma espécie de escudo protetor para o órgão de administração, uma vez que, pela sua própria natureza, revestirá mais vezes um carácter genérico do que um carácter específico e, portanto, poderia acabar por ter o efeito de facilitar a justificação de uma qualquer decisão e, em consequência, desresponsabilizar os administradores ou gerentes da decisão em causa. Antes, deverá ser considerado como um critério orientador para a tomada de decisões, permitindo que os administradores ou os gerentes nele se apoiem e prestem contas perante os sócios, respaldando-se numa prévia deliberação dos sócios⁸⁹. Perante um cenário de desconsideração absoluta do propósito societário, os gerentes ou os administradores poderão ser responsabilizados perante a sociedade, nos termos do artigo 72.º do CSC.

⁸⁶ Partindo do pressuposto de que existiu uma decisão dos sócios a definir o propósito, seja pela via da consagração estatutária ou por via de uma simples deliberação.

⁸⁷ ELISABETE RAMOS, MARIA, “Artigo 72.º”, *cit.*, p. 903.

⁸⁸ E a capacidade da sociedade para a prática de determinados atos gratuitos, nos termos do artigo 6.º do CSC, confirma esta margem. Neste sentido, ELISABETE RAMOS, MARIA, “*Corporate purpose*, sustentabilidade e gestão societária”, *cit.*, p. 401.

⁸⁹ Mesmo na presença de propósitos societários porventura demasiadamente vagos e amplos é possível extrair um rumo no processo decisório. Veja-se, a título exemplificativo, o caso dos seguintes *purposes*: “*To help more and more people experience financial well-being*” (BlackRock), “*To empower people and create economic opportunity for all*” (eBay) ou “*To advance the way people live and work*” (Hewlett Packard).

CAPÍTULO III – COEXISTÊNCIA DO PROPÓSITO SOCIETÁRIO COM A FINALIDADE LUCRATIVA

Aqui chegados, uma vez explanados os dois conceitos-chave do presente estudo, importará agora atender à concomitância do propósito societário com a finalidade lucrativa das sociedades comerciais. Isto é, em suma, se é possível a assunção de um *purpose* por parte das sociedades comerciais sem pôr em xeque o escopo lucrativo.

Para tal, atendendo às considerações acima tecidas, e antes de avaliar as consequências ocasionadas por virtude da implementação de um propósito na esfera das sociedades comerciais, será necessário aferir a margem concreta conferida para a existência de uma motivação que não se limite meramente ao incremento patrimonial dos sócios de uma determinada sociedade. Numa palavra, se é efetivamente possível que as sociedades comerciais não tenham como finalidade única e última a lucratividade.

1. Propósito e finalidade lucrativa

Conforme desenvolvido acima, a finalidade lucrativa não deve ser tida como um elemento restritivo e inultrapassável para a classificação de uma entidade como sociedade comercial, já que a caracterização do escopo lucrativo como o seu fim último seria, em grande medida, secundarizar e ignorar os demais interesses e motivações que levaram os sócios à decisão de constituir uma tal entidade. De resto, tal conceção levaria à conclusão de que a sociedade deveria orientar-se pela maximização a todo o custo da rentabilidade do investimento dos sócios, o que poderia culminar em decisões e políticas que privilegiassem a obtenção de retorno imediato em prejuízo dos interesses dos *stakeholders*, do ambiente e, em última instância, da sustentabilidade da própria sociedade⁹⁰.

Ora, a partir deste entendimento, é possível alcançar a conclusão de que é admissível a existência de uma sociedade comercial que tenha como substrato definitivo uma razão que transcenda a intenção de gerar e subsequentemente retirar lucros, nomeadamente relacionada com motivações de cariz público e social. Todavia, note-se que tal não significa afirmar que as sociedades comerciais não mantêm uma estreita relação com a finalidade lucrativa – aliás,

⁹⁰ Cujas prejudicialidades para a sociedade comercial serão pouco discutíveis, evidenciadas através de crises financeiras não raras vezes ocasionadas em virtude da preocupação excessiva e irracional pela obtenção de lucros e de resultados de curto prazo, tal como sucede com a componente especulativa associada ao *short selling*, aos *day traders* e a muitos *hedge funds*. Referindo este ponto, PERESTRELO DE OLIVEIRA, ANA, *Manual de Governo das Sociedades*, Coimbra (2018), p. 21 e CÂMARA, PAULO, “Governança societária e influência acionista: sinais de mudança”, *cit.*, p. 53.

como foi suprarreferido, a sua sobrevivência estará em grande medida dependente da sua capacidade de gerar lucros –, mas sim que é concebível a prossecução do propósito societário em paralelo com o escopo lucrativo, porquanto o interesse social poderá passar com grande intensidade por aquele. Adicionalmente, importa não descurar que, ao abrigo do artigo 6.º do CSC, a medida de direitos e obrigações das quais as sociedades comerciais podem ser titulares se encontra limitada à prossecução do seu fim⁹¹. Ora, neste âmbito, não deve ser desconsiderada, embora seja um tema objeto de debate, a direção em que aponta a vasta maioria da jurisprudência portuguesa⁹², segundo a qual a capacidade das sociedades está adstrita à prática de atos que, em abstrato, sejam suscetíveis de contribuir para a prossecução do fim da sociedade, sendo que essa apreciação é habitualmente concretizada por via do escopo lucrativo⁹³, pelo que a existência de um propósito societário não dilatará, nos termos dessa perspetiva, o espetro capacitativo da sociedade comercial⁹⁴.

Sob este prisma, o propósito de uma sociedade encontrar-se-á alinhado com o interesse da sociedade, traduzido no interesse comum que levou os sócios à decisão de constituir uma sociedade comercial, e com os interesses dos outros sujeitos afetados pela atividade desenvolvida pela sociedade, assim como fatores ambientais. Não colherá, antecipe-se, o argumento de que tal circunstância levará à criação de uma preocupação adicional a ser tomada em consideração no processo decisório da sociedade, potencialmente contribuindo para o alargamento desmedido do perímetro de julgamento da conformidade de uma concreta decisão com o interesse da sociedade, com as evidentes consequências negativas daí decorrentes. A multiplicidade de interesses a ser atendidos em sede de governação societária já existe e não se perspetiva que possa vir a diminuir, mas a sua efetiva ponderação cairá largamente na discricionariedade empresarial dos responsáveis pela gestão da sociedade⁹⁵ e não deve ser

⁹¹ PAIXÃO, FORTUNATO, “A capacidade das sociedades comerciais para a prática de atos gratuitos”, in *Juris*, Vol. II (2017), p. 154.

⁹² Veja-se, a título meramente exemplificativo, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 24/01/2018, processo n.º 29987/15.7T8PRT-A.P1, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 16/11/2017, processo n.º 1721/14.6T8VNG-E.P1.S1 e o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22/05/2018, processo n.º 3524/12.3YYLSB-A.L1.S1. Para um comentário desenvolvido ao artigo 6.º do CSC, vide COSTA GONÇALVES, DIOGO, *Personalidade e Capacidade das Sociedades Comerciais*, Lisboa (2019).

⁹³ Apesar de, como nota COUTINHO DE ABREU, JORGE, *ob. cit.*, p. 189, as sociedades poderem praticar validamente atos gratuitos “quando eles se mostrem necessários ou, ao menos, convenientes à consecução de lucros”.

⁹⁴ Neste sentido, CARDINAL CARVALHO, RUI, *ob. cit.*, p. 163-164. Por outro lado, refere o mesmo Autor que “o propósito societário não limitará a capacidade da sociedade (art. 6.º, n.º 1 do CSC, *a contrario*) e, nessa medida, a prática de atos contrários à concretização da aspiração consubstanciada no propósito societário não será causa de invalidade dos mesmos se estes forem conformes ao fim lucrativo da sociedade”. Todavia, não deixa de reconhecer que “a prática de atos contrários à concretização do *purpose* estatutariamente definido poderá ser fundamento de responsabilidade dos administradores perante a sociedade”.

⁹⁵ Assim, afirmando, em relação à ponderação de interesses ambientais na governação societária, que “o papel fundamental é agora confiado às empresas e aos decisores empresariais”, CÂMARA, PAULO, “Governação societária e influência acionista: sinais de mudança”, *cit.*, p. 57.

limitada a um exercício formal e mecanicista de *box ticking*. O propósito representará uma declaração tangível de intenções da sociedade que permitirá aferir o que esteve na sua génese, bem como constatar as finalidades almejadas pela sociedade para lá da lucrativa.

Daqui resulta que o propósito e a finalidade lucrativa devem ser entendidos como realidades complementares. Não se pretende negar o escopo lucrativo das sociedades comerciais, uma vez que isso seria descaracterizar e desvirtuar a própria natureza destas sociedades e transgredir o direito societário português. Diferentemente, o propósito societário servirá os interesses dos sócios e dos demais *stakeholders*, contribuindo para incrementar o valor total criado pela atividade desenvolvida. De igual modo, o caminho para uma geração de lucros sustentável passará inevitavelmente pela criação de soluções específicas e pela criação de valor para a comunidade, bem como pela adoção de boas práticas governativas, e, nesse âmbito, o propósito desempenhará um papel central⁹⁶.

Por fim, cumpre salientar que a sinalização do compromisso da sociedade com fatores sociais e ambientais através do estabelecimento de um propósito terá não só o efeito provável de atração da comunidade de investidores, como poderá afetar diretamente a capacidade de gerar lucros por parte da sociedade, conforme será analisado no ponto seguinte. Esta perspetiva é precisamente assinalada pela CMVM, que refere que a inclusão de fatores *ESG* nas empresas pode funcionar como mecanismo de triagem para a criação de uma carteira de investimento sustentável, em particular de triagem positiva (através da inclusão, numa carteira de investimentos, de empresas que incorporem fatores *ESG*) e negativa (excluindo da carteira de investimentos empresas que não cumpram critérios *ESG*)⁹⁷.

2. Impacto do propósito no desempenho financeiro

Num primeiro momento, seria compreensível seguir o raciocínio de que a instituição de um propósito levaria à dispersão de interesses na esfera das sociedades comerciais e, em consequência, em última instância, a um desempenho financeiro insatisfatório e até insuficiente face às suas necessidades.

⁹⁶ Há quem afirme mesmo que “é já imposto às empresas que se comprometem com um determinado propósito que demonstrem a sua efetiva prossecução”. Assim, FIGUEIREDO DIAS, GABRIELA, “Sustentabilidade, grupos de interesses e propósito empresarial: um novo paradigma para a empresa e o mercado de capitais”, in *Caderno do Mercado de Valores Mobiliários 20 Anos do Código dos Valores Mobiliários* (2021), p. 741.

⁹⁷ CMVM, *Perguntas e Respostas sobre Finanças Sustentáveis*, pergunta n.º 16. Mas não é uma exceção: também a *IORP II*, no artigo 19.º, n.º 1, alínea b) e no artigo 21.º, n.º 1, inclui expressamente os fatores *ESG* como um critério de investimento.

Não obstante, diversos estudos têm vindo a apontar no sentido de o estabelecimento de um propósito claro levar a um incremento no desempenho financeiro. Entre esses estudos, assume reconhecida relevância o levado a cabo por GEORGE SERAFEIM, ANDREA PRAT e CLAUDINE GARTENBERG, professores, respetivamente, da Harvard Business School, da Columbia University e da NYU Stern School of Business. Através da recolha de informação relativa a mais de novecentas empresas e meio milhão de trabalhadores foi constatado e demonstrado, em suma, que as empresas podem efetivamente alcançar melhores resultados financeiros através da incorporação de práticas associadas a um propósito claro. Em concreto, verificou-se que a definição de um propósito claro e o compromisso com políticas que permitam a sua efetivação é suscetível de aumentar o *return on assets*, o *return on enterprise value* e o preço das ações⁹⁸.

No entanto, sublinhe-se que não se trata de um caso isolado e mais estudos comprovam a existência de umnexo de correlação entre a adoção de um propósito e o lucro, especialmente em empresas que se têm mantido consistentemente na primeira linha dos respetivos setores durante períodos temporais consideráveis, tal como a Roche, HCL Technologies, IKEA, Whole Food Market ou LEGO⁹⁹, pelo que é uma realidade objetiva e sustentada¹⁰⁰⁻¹⁰¹. Outrossim, ALEX EDMANS, na sua obra *Grow the Pie: How Great Companies Deliver Both Purpose and Profit*, comprovou que o cumprimento do propósito não implica a partilha da riqueza (“*pie-splitting mentality*”), mas sim o aumento de valor da empresa (“*pie-growing mentality*”)¹⁰²⁻¹⁰³.

Em consequência, é seguro afirmar que o compromisso com um propósito bem estabelecido e verdadeiramente presente na atividade desenvolvida pela sociedade poderá ter o efeito de fomentar a sua capacidade financeira. Não obstante, é importante frisar que a mera

⁹⁸ SERAFEIM, GEORGE / PRAT, ANDREA / GARTENBERG, CLAUDINE, “Corporate Purpose and Financial Performance”, *cit.*, p. 16 e ss.

⁹⁹ BIRKINSHAW, JULIAN / J. FOSS, NICOLAI / LINDENBERG, SIEGWART, “Combining Purpose with Profits”, in *MIT Sloan Management Review*, Vol. 55, n.º 3 (2014), p. 49.

¹⁰⁰ E que atualmente terá ainda maior pertinência, atendendo à necessidade de manter os *stakeholders* comprometidos com a atividade desenvolvida. Neste sentido, referindo que “*it is vital to have committed talent to successfully compete in an environment characterized by uncertainty, hyper-competitiveness and constant change*”, CARDONA, PABLO / REY, CARLOS, “Is There a Link Between Corporate Purpose and Performance?”, in *Management by Missions* (2022), p. 4.

¹⁰¹ Igualmente, vários estudos demonstram o impacto positivo promovido por fatores relacionados com o *governance*, tal como a cultura societária. É o caso das demonstrações de JAMES HESKETT, segundo as quais grande parte dos lucros operacionais entre diferentes empresas tem origem em diferenças de cultura, in HESKETT, JAMES, *The culture cycle: how to shape the unseen force that transforms performance*, New Jersey (2012), p. 2.

¹⁰² EDMANS, ALEX, *ob. cit.*, p. 38 e ss.

¹⁰³ Não obstante, cabe dar nota de que não se trata de uma matéria insuscetível de debate, na medida em que existem Autores que negam a influência de fatores *ESG* no desempenho financeiro. Assim, afirmando que “*ESG scores have little or no impact on risk-adjusted financial performance*”, LOPEZ-DE-SILANES, FLORENCIO / MCCAHERY, JOSEPH / PUDSCHEDL, PAUL C., “ESG Performance and Disclosure: A Cross-Country Analysis”, in *Law Working Paper* n.º 481/2019 (2019).

assunção de um propósito não terá, evidentemente, o efeito imediato e automático de gerar lucros adicionais, dado que esse incremento estará amplamente dependente da instauração de políticas concretas e de um envolvimento efetivo de toda a organização com o seu propósito.

3. Implementação do propósito societário

A primeira constatação a ser feita sobre o modo de concretização do propósito societário é que tal circunstância está, na ausência de instrumentos legislativos imperativos específicos, largamente sujeita à vontade de cada organização. Neste enquadramento, deve distinguir-se a adoção do propósito de um ponto de vista formal do acolhimento material, já que nem sempre estes andarão alinhados.

Assim, por um lado, estando em causa a determinação de um assunto que afeta estruturalmente a sociedade e os pressupostos do investimento dos seus sócios, passará pelos órgãos sociais da sociedade e, em particular, pelos sócios reunidos em assembleia geral, a assunção jurídica da adoção do propósito, traduzida numa deliberação desse órgão social¹⁰⁴. Ademais, essa deliberação (ou uma deliberação distinta) poderá ir no sentido da inclusão nos estatutos sociais de uma cláusula dedicada especificamente ao propósito societário¹⁰⁵, o que funcionará como sinalização clara e palpável do compromisso da sociedade com a implementação de um *purpose*, bem como com a determinação das suas prioridades. Ainda no que diz respeito à introdução nos estatutos, revelaria a utilidade de permitir que os administradores ou os gerentes suportassem e validassem as suas decisões de uma perspetiva jurídica, em especial perante os sócios¹⁰⁶. Mas mesmo na hipótese de declarações extraestatutárias, estando sob análise uma matéria de carácter elementar para a sociedade e que poderá definir o rumo a ser seguido pela sociedade e, em especial, pela sua gestão, os sócios necessariamente terão de ser chamados a pronunciar-se.

¹⁰⁴ Neste sentido, PERESTRELO DE OLIVEIRA, ANA, “Papel e competência da assembleia geral da sociedade anónima no Código das Sociedades Comerciais”, *cit.*, p. 183, falando da competência dos sócios para deliberar “em assuntos que interferem de forma decisiva com a (i) estrutura societária; (ii) os direitos sociais dos sócios; (iii) a identidade material da sociedade; (iv) o perfil material e risco do investimento; (v) a continuidade direta ou indireta da empresa”. Na mesma linha, OLIVEIRA FESTAS, DAVID, “As competências não escritas dos acionistas em matéria de administração”, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano XIV, n.º 2 (2022), p. 212 e ss. Em sentido contrário, OSÓRIO DE CASTRO, CARLOS, “Notas breves sobre os poderes do órgão de administração das sociedades anónimas em assuntos de gestão: objeto social, “competência não escrita” e acordos omnilaterais”, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano XIV, n.º 2 (2022), p. 338 e ss., embora aqui não estejamos apenas perante “meras repercussões económicas de um ato”.

¹⁰⁵ Uma vez que, conforme foi analisado *supra*, à luz do direito societário português não existe qualquer obstáculo à introdução de cláusulas sem previsão expressa na lei.

¹⁰⁶ Referindo precisamente que o propósito “*can be used to direct and manage the expectancy interests of the corporation’s stakeholders*”, E. FISCH, JILL / DAVIDOFF SOLOMON, STEVEN, “Should corporations have a purpose?”, in *All Faculty Scholarship* (2021), p. 1339.

Por outro lado, para lá da inclusão formal do propósito, haverá que olhar para a sua implementação no dia a dia da sociedade. Assim, será determinante a criação de mecanismos internos de monitorização, avaliação e controlo que permitam avaliar o grau de cumprimento por parte da organização, nomeadamente através de métricas e indicadores de desempenho sobre este ponto em concreto. Outras medidas passarão pela elaboração de relatórios com determinada periodicidade, pela realização de inquéritos junto dos *stakeholders* e, até, pela criação de uma comissão específica dedicada a esta matéria.

Outro aspeto crucial para a prossecução do *corporate purpose* é a cultura societária. Note-se que propósito e cultura não são conceitos equivalentes: a cultura societária representa, essencialmente, o conjunto de valores e crenças que caracterizam e pautam a atividade levada a cabo pela sociedade¹⁰⁷. Ora, a partir dessa conceção, facilmente se alcançará a conclusão de que o cumprimento do propósito passará com grande intensidade pela cultura instalada no seio da organização¹⁰⁸, porquanto a verificação da concretização efetiva do propósito no funcionamento da sociedade poderá ter lugar com recurso à cultura¹⁰⁹⁻¹¹⁰.

Por fim, é importante evidenciar o papel primordial que os trabalhadores das organizações revestirão na consolidação de uma cultura alinhada com o propósito. De um lado, os trabalhadores em posições hierarquicamente superiores tenderão a manter uma relação mais intensa com o correspondente propósito, sobretudo em função do maior grau de informação que têm à sua disposição e da possibilidade de as suas decisões poderem influenciar diretamente o sentido do propósito¹¹¹. Porém, será dos trabalhadores situados em posições intermédias e inferiores de que dependerá, em grande medida, a implementação efetiva de uma cultura orientada para o propósito, uma vez que são eles que estabelecem a ligação direta com o mercado e com os *stakeholders* externos, com todas as implicações evidentes daí derivadas, nomeadamente enquanto à experiência do consumidor e à impressão deixada pela empresa.

¹⁰⁷ GRENNAN, JILLIAN / LI, KAI, *Corporate culture: a review and directions for future research* (2022), p. 3-4.

¹⁰⁸ Constatando precisamente esta realidade e relacionando-a com o princípio da efetividade, CÂMARA, PAULO, “Propósito e cultura societária”, *cit.*, p. 358.

¹⁰⁹ EDMANS, ALEX, *ob. cit.*, p. 223, declara, justamente, que “*a purpose is far more than a mission statement and must live in the enterprise. It must not only be defined, but also communicated externally and embedded internally*” – e tal passará, inevitavelmente, pela cultura societária.

¹¹⁰ Adicionalmente, cabe deixar a nota de que as normas europeias de relato de sustentabilidade (*ESRS*), que, em conjunto com a Diretiva de Reporte de Sustentabilidade (*CRSD*) e com o Regulamento da Taxonomia, consubstanciam um dos pilares fundamentais enquanto à divulgação de informação em matéria de sustentabilidade, impõem a divulgação anual de informação relativa à cultura societária.

¹¹¹ “The Business Case for Purpose”, in *Harvard Business Review Analytic Services Report*, sponsored by EY, p. 12.

CONCLUSÕES

Atendendo às considerações tecidas no presente estudo, é possível concluir que a visão segundo a qual o propósito societário e a finalidade lucrativa são realidades complementares afigura-se enquadrável e compatível com o direito societário português.

Assim, por um lado, apesar de a doutrina que impõe a finalidade lucrativa como condição necessária para a caracterização de uma entidade como sociedade comercial estar bem presente entre nós e ser essa a conclusão aparentemente retirada de uma primeira leitura às normas jussocietárias basilares (particularmente ao artigo 980.º do CC), vimos que existe margem para a consideração de outros interesses. Em concreto, o escopo lucrativo não deve representar uma limitação incondicional à avaliação de outras preocupações na esfera da sociedade, tal como fatores sociais e ambientais, e tão-pouco deve ser confundido com o interesse social. Precisamente neste sentido abona a formulação dos deveres a observar pelos gerentes ou administradores (artigo 64.º do CSC), impondo a consideração de interesses de longo prazo dos sócios e dos demais *stakeholders*.

Por outro lado, não há qualquer impedimento, à luz do direito societário português, à adoção formal do propósito societário, em especial no que diz respeito à inserção de uma cláusula nos estatutos sociais. Embora se trate de uma figura distinta do objeto social e, em consequência, à qual deve ser concedido um tratamento distinto, ao revelar maior proximidade com as suas características, deve concluir-se que a sua adoção terá de passar pelo crivo dos sócios, em linha com o que se verifica nas matérias mais relevantes para a vida da sociedade. E, note-se, mesmo na hipótese de a declaração do propósito revestir caráter extraestatutário, não será por tal circunstância que materialmente deixará de impactar estruturalmente a sociedade e, em última instância, afetar os pressupostos que estiveram na origem do investimento dos sócios – e, nessa medida, a ponderação dos sócios mostra-se indispensável. Esta inclusão terá, ademais, o efeito de outorgar aos administradores ou aos gerentes uma base concreta na qual sustentar e orientar as decisões em atenção ao propósito societário.

Em suma, a finalidade lucrativa e o propósito societário devem ser tidos como realidades complementares, já que a precedência de um não significa a posterioridade do outro. Pelo contrário, a adoção do propósito tem o efeito de incrementar a capacidade de geração de lucro das organizações, bem como de contribuir para a formação de boas práticas governativas. De resto, não será irrefletidamente que um setor bastante significativo do mundo empresarial vai no sentido da adoção e divulgação de um propósito, pese embora seja necessário apurar o grau concreto de efetivação dessa circunstância na gestão e na governação das sociedades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASCENSO, JOÃO MIGUEL, “As sociedades não lucrativas. Breve análise do direito dos sócios aos lucros”, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano III (2011), n.º 3;
- BIRKINSHAW, JULIAN / J. FOSS, NICOLAI / LINDENBERG, SIEGWART, “Combining Purpose with Profits”, in *MIT Sloan Management Review*, Vol. 55, n.º 3 (2014), p. 49, disponível em: <https://sloanreview.mit.edu/article/combining-purpose-with-profits/> (consultado em março de 2024);
- CÂMARA, PAULO:
 - “Governança societária e influência acionista: sinais de mudança”, in *Acionistas e Governança das Sociedades*, CÂMARA, PAULO (coord.), Coimbra (2019);
 - *Acionistas e Governança das Sociedades*, Coimbra (2019);
 - “Propósito e cultura societária”, in *A Emergência e o Futuro do Corporate Governance em Portugal*, Vol. III (2023);
- CARDINAL CARVALHO, RUI, “Corporate Purpose: revolução ou utopia no Direito societário?”, in *Direito das Sociedades em Revista*, Ano XIII, Vol. 27, Coimbra (2022);
- CARDONA, PABLO / REY, CARLOS, “Is There a Link Between Corporate Purpose and Performance?”, in *Management by Missions* (2022), p. 4, disponível em: <https://link.springer.com/book/10.1007/978-3-030-83780-8> (consultado em março de 2024);
- CMVM, *Perguntas e Respostas sobre Finanças Sustentáveis*, pergunta n.º 16, disponível em: <https://investidor.cmvm.pt/PInvestidor/Portaldoinvestidor> (consultado em março de 2024);
- COSTA ANDRADE, MARGARIDA, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I (Artigos 1.º a 84.º), COUTINHO DE ABREU, JORGE (coord.) (2017);
- COSTA GONÇALVES, DIOGO:
 - *Pessoa Coletiva e Sociedades Comerciais – Dimensão Problemática e Coordenadas Sistemáticas da Personificação Jurídico-Privada*, Coimbra (2015);
 - *Personalidade e Capacidade das Sociedades Comerciais*, Lisboa (2019);
- COUTINHO DE ABREU, JORGE, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, Coimbra (2021);
- CUNHA, CAROLINA, “Os desafios da *purpose-ownership* ao direito societário: como deitar vinho novo em odres clássicos?”, in *VII Congresso. Direito das Sociedades em Revista*, Coimbra (2023);

- *Davos Manifesto 2020*, disponível em: <https://www.weforum.org/focus/the-davos-manifesto/> (consultado em março de 2024);
- DEFFAINS, BRUNO / DIEUX, XAVIER / DORS, LAURENCE / DURAND, RODOLPHE / FISCHER, MARTIN / HURSTEL, DANIEL / MÄHÖNEN, JUKKA / MAYER, COLIN / MEYER, RENATE / MITTWOCH, ANNE-CHRISTIN / PALAZZO, GUIDO / SCHOLZ, MARKUS / SJÄFJELL, BEATE / WINTER, JAAP W. / YOUNGER, RUPERT, *A European Corporate Governance Model: Integrating Corporate Purpose Into Practice for a Better Society*, Paris (2023), p. 5, disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4632353> (consultado em março de 2024);
- E. FISCH, JILL / DAVIDOFF SOLOMON, STEVEN, “Should corporations have a purpose?”, in *All Faculty Scholarship* (2021), p. 1339, disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/2163/ (consultado em março de 2024);
- EDMANS, ALEX, *Grow the pie: How great companies deliver both purpose and profit*, Cambridge (2020);
- ENGRÁCIA ANTUNES, JOSÉ, *Direito das Sociedades*, Porto (2016);
- FENG, MEI / GRAMLICH, JEFFREY / GUPTA, SANJAY, “Special Purpose Vehicles: Empirical Evidence on Determinants and Earnings Management”, in *Accounting Review*, Vol. 84, n.º 6 (2009), disponível em <https://corpgov.law.harvard.edu/wp-content/uploads/2009/07/special-purpose-vehicles-forthcoming.pdf> (consultado em março de 2024);
- FIGUEIREDO DIAS, GABRIELA, “Sustentabilidade, grupos de interesses e propósito empresarial: um novo paradigma para a empresa e o mercado de capitais”, in *Caderno do Mercado de Valores Mobiliários 20 Anos do Código dos Valores Mobiliários* (2021);
- FREEMAN, ROBERT EDWARD, “Stakeholder Management and Reputation”, in *Values and Ethics for the 21st Century*, Madrid (2011);
- GARTENBERG, CLAUDINE / PRAT, ANDREA / SERAFEIM, GEORGE, “Corporate Purpose and Financial Performance”, in *Organization Science* 30, n.º 1 (January-February 2019), disponível em: <https://www.hbs.edu/faculty/Pages/item.aspx?num=54523> (consultado em março de 2024);
- GOMES, FÁTIMA, *O Direito aos Lucros e o Dever de Participar nas Perdas nas Sociedades Anónimas*, Coimbra (2011);
- GRENNAN, JILLIAN / LI, KAI, *Corporate culture: a review and directions for future research* (2022), p. 3 e 4, disponível em:

- https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4095565 (consultado em março de 2024);
- HESKETT, JAMES, *The culture cycle: how to shape the unseen force that transforms performance*, New Jersey (2012);
 - LOPEZ-DE-SILANES, FLORENCIO / MCCAHERY, JOSEPH / PUDSCHEDL, PAUL C., “ESG Performance and Disclosure: A Cross-Country Analysis”, in *Law Working Paper* n.º 481/2019 (2019), disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3506084;
 - MAYER, COLIN, *Prosperity – Better Business Makes the Greater Good*, Oxford (2018);
 - MOORE, KARL, *Rethinking The Purpose of Business With Oxford Professor Colin Mayer* (2022), disponível em: <https://www.forbes.com/sites/karlmoore/2022/03/22/rethinking-the-purpose-of-business-with-oxford-professor-colin-mayer/> (consultado em março de 2024);
 - OLAVO CUNHA, PAULO, *Direito das Sociedades Comerciais*, Coimbra (2019);
 - OLIVEIRA FESTAS, DAVID, “As competências não escritas dos acionistas em matéria de administração”, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano XIV, n.º 2 (2022);
 - OSÓRIO DE CASTRO, CARLOS, “Notas breves sobre os poderes do órgão de administração das sociedades anónimas em assuntos de gestão: objeto social, “competência não escrita” e acordos omnilaterais”, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano XIV, n.º 2 (2022);
 - PAIS DE VASCONCELOS, PEDRO, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, Coimbra (2014);
 - PAIXÃO, FORTUNATO, “A capacidade das sociedades comerciais para a prática de atos gratuitos”, in *Juris*, Vol. II (2017), p. 154, disponível em: <https://revistas.ucp.pt/index.php/juris/article/view/9220> (consultado em março de 2024);
 - PAZ-ARES, CÁNDIDO, “Las sociedades mercantiles”, in *AAVV, Lecciones de Derecho Mercantil*, MENÉNDEZ, AURELIO (coord.), Madrid (2003);
 - PERESTRELO DE OLIVEIRA, ANA:
 - *Grupos de sociedades e deveres de lealdade*, Coimbra (2018);
 - *Manual de Governo das Sociedades*, Coimbra (2018);
 - *Manual de Grupos de Sociedades*, Coimbra (2016);
 - “Papel e competência da assembleia geral da sociedade anónima no Código das Sociedades Comerciais”, in *Revista de Direito das Sociedades*, Ano XIV (2022);

- PINTO DUARTE, RUI, “(Uma) Introdução ao Direito das Sociedades”, in *Escritos sobre Direito das Sociedades*, Coimbra (2008);
- PINTO FURTADO, JORGE, *Curso de Direito das Sociedades*, Coimbra (2004);
- PITA, MANUEL ANTÓNIO, *Direito aos Lucros*, Coimbra (1989);
- RAMOS, MARIA ELISABETE, “Corporate purpose, sustentabilidade e gestão societária”, in *VI Congresso. Direito das Sociedades em Revista*, Coimbra (2022);
- SOVERAL MARTINS, ALEXANDRE, “Artigo 11.º”, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. I, COUTINHO DE ABREU, JORGE (coord.), Coimbra (2017);
- THE BRITISH ACADEMY, *Reforming Business for the 21st Century* (2018);
- THE BRITISH ACADEMY, *Principles for Purposeful Business* (2019);
- “The Business Case for Purpose”, in *Harvard Business Review Analytic Services Report, sponsored by EY*, p. 12, disponível em: <https://hbr.org/resources/pdfs/comm/ey/19392HBRReportEY.pdf> (consultado em março de 2024).